



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Dissídio Coletivo de Greve 0024730-39.2023.5.04.0000

Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/07/2023

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: PIO SODALICIO DAS DAMAS DE CARIDADE DE CAXIAS DO SUL

ADVOGADO: JANETE MARIA MORESCO

ADVOGADO: HENRY LUCIANO MAGGI

SUSCITANTE: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAÚDE

SUSCITADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB.SERV.SAUDE DE CAX SUL

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DCG 0024730-39.2023.5.04.0000

SUSCITANTE: PIO SODALÍCIO DAS DAMAS DE CARIDADE DE CAXIAS DO SUL
E OUTROS (2)SUSCITADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB.SERV.SAUDE DE CAX
SUL

Trata-se de **pedido liminar em ação declaratória de ilegalidade de greve**, formulado pelo PIO SODALÍCIO DAS DAMAS DE CARIDADE DE CAXIAS DO SUL- HOSPITAL POMPEIA, em que requer a concessão de tutela de urgência para que seja declarada *“liminarmente, a ilegalidade do movimento paredista diante da extrema essencialidade da prestação de serviços de saúde, ou, caso entendimento diverso de Vossa Excelência, seja declarada a abusividade do movimento diante do não cumprimento das normas previstas na Lei de Greve (7.783/89), com a consequente determinação, se for o caso, do IMEDIATO retorno dos funcionários ao trabalho, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência”*, ou, sucessivamente, para que *“seja determinada a manutenção de, no mínimo, 80% dos quantitativo de servidores que exerçam as funções de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, para resguardar minimamente a prestação do serviço de saúde”* e para que seja autorizada *“a anotação de faltas e o consequente desconto salarial dos dias não trabalhados”*.

Para tanto, alega o requerente, em síntese, que (i) *“a greve será levada a efeito em plena vigência da convenção coletiva de trabalho da categoria, com prazo até 31 de março de 2024, RS 0026.44/2022 (em anexo), que vem sendo rigorosamente cumprida pelo Autor”*; (ii) *“não há qualquer motivo que legitime o movimento paredista, posto que as cláusulas da convenção coletiva de trabalho estão sendo rigorosamente cumpridas”*; (iii) *“inexiste qualquer fato novo que altere a relação de trabalho, na medida em que até o momento, por questões que fogem da sua ingerência, não está obrigada a observar as disposições da Lei 14.434/22”*; (iv) *“a realização ou ameaça de realização de greve nas circunstâncias ora explicitadas desborda da natureza reivindicatória para assumir contornos eminentemente políticos, com interesse inequívoco, de pressionar o governo federal a promover a liberação dos recursos necessários a implementação do piso salarial”*.

No dia de ontem (05-07-2023), foi realizada audiência para tentativa de conciliação, na qual foi feito o seguinte encaminhamento (ID bc006c4):

“A) Os representantes dos empregadores deverão firmar declaração expressa no sentido de respeito ao

pagamento do piso previsto na Lei 14.434/2022 tão logo sejam repassados os valores que estão em negociação com o governo federal;

B) Sem prejuízo da declaração prevista no item anterior, acaso não sejam repassados os valores pelo governo federal, os representantes do hospital se comprometem a iniciar o pagamento de diferença a ser avençada entre as partes entre o salário atual e o piso definido pela Lei 14.434/2022, a partir do mês de outubro;

C) Em contrapartida, o sindicato gestionará para a suspensão da greve marcada para amanhã, dia 06-07-2023, comprometendo-se a reunir os trabalhadores pela parte da manhã e, uma vez acatada a proposta, avisar imediatamente a outra parte e, também, o Tribunal;

D) Fica marcada nova audiência para o dia 12 de julho de 2023, às 15h, na sede da Justiça do Trabalho de Caxias do Sul. Fica consignado que acaso não evoluam as negociações na próxima audiência, a categoria exercerá o seu direito de greve, na forma como decidir."

Na ID 27bdcf1, o Sindicato requerido informa que *"foi realizada assembleia dos trabalhadores para deliberar sobre a suspensão da greve aprazada para iniciar nesta data, conforme previsto na mediação realizada na data de ontem. Uma vez prestados os esclarecimentos devidos e realizada a discussão, a ampla maioria dos presentes deliberou pela manutenção do movimento de greve"*.

À vista disso, o requerente reitera, na ID de7f47e, o pedido liminar, a ele agregando como argumento que *"no dia 05 de julho de 2023, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul decretou estado de emergência em saúde pública em todo o território gaúcho para fins de prevenção e de enfrentamento da Síndrome Respiratória Aguda Grave – SARG em crianças, conforme se depreende da cópia do Decreto nº 57.090"*.

É o breve relato.

A antecipação de tutela cautelar no Direito Processual brasileiro é disciplinada pela aplicação dos arts. 305 a 310 do CPC. Neste caso, trata-se de greve em serviços de assistência médica e hospitalar, que a Lei nº 7.783/89 estabelece como serviço essencial:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

[...]

II - assistência médica e hospitalar;

A Lei de Greve estabelece, ainda, no seu art. 11, que "*nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade*". O parágrafo único do mesmo dispositivo especifica quais são as necessidades inadiáveis da comunidade, ou seja, aquelas que, quando não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Por outro lado, é lícito aos trabalhadores o direito de greve, ainda que em atividade essencial, desde que garantido o atendimento dos serviços indispensáveis às necessidades da comunidade. Não se verifica, de plano, em juízo precário, de cognição sumária, a alegada abusividade da paralisação, visto que ela ocorre em razão de fato novo, posterior à assinatura da norma coletiva vigente, que foi a entrada em vigor da Lei 14.434/2022, em agosto de 2022 (a norma coletiva vigente entre as categorias data de julho de 2022, conforme ID 51d20a5) e as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal na ADI 7222.

Há que destacar, entretanto, que o papel da Justiça do Trabalho é o de proteger a comunidade neste caso. O atendimento hospitalar trata-se de serviço essencial, ainda mais em momento em que, por força do Decreto 57.090/2023 (ID 6402b93), o Estado do Rio Grande do Sul está sob estado de emergência em saúde pública, para fins de enfrentamento de Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG em crianças.

Diante dessas considerações, cabe a este julgador estabelecer o percentual mínimo para garantir a prestação dos serviços essenciais sem, entretanto, prejudicar de forma demasiada o movimento grevista, que se mostra, em princípio, legítimo, diante da entrada em vigor da Lei 14.434/2022 e das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal na ADI 7222.

Para tanto, arbitra-se que a manutenção dos serviços deverá ser feita com **100% (cem por cento) da força de trabalho de técnicos em enfermagem e auxiliares de enfermagem para as UTIs e 70% (setenta por cento) da força de trabalho desses mesmos profissionais para os demais setores.**

Assim, **defere-se em parte a liminar** e determina-se que o Sindicato requerido garanta a manutenção de **100% (cem por cento)** da força de trabalho de técnicos em enfermagem e auxiliares de enfermagem para as UTIs e **70% (setenta por cento)** da força de trabalho desses mesmos profissionais para os demais setores, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 537 do CPC.

Dê-se ciência às partes, **com urgência, em regime de plantão.**

Intime-se o Ministério Público do Trabalho.

Após, aguarde-se a audiência aprazada para o próximo dia 12 de julho.

PORTO ALEGRE/RS, 06 de julho de 2023.

FRANCISCO ROSSAL DE ARAUJO
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ROSSAL DE ARAUJO - Juntado em: 06/07/2023 20:29:41 - e06c25f
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23070618585664100000076918653?instancia=2>
Número do processo: 0024730-39.2023.5.04.0000
Número do documento: 23070618585664100000076918653